Nota Técnica

Adequação Orçamentária da MP nº 234/05

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Assunto: Subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 234, de 2005, encaminhada pela Exposição de Motivos nº 001 - MJ, que "dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 234, de 2005.

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 234, de 10 de janeiro de 2005, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP " dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em apreço amplia o prazo de adaptação das associações, sociedades, fundações e empresários às disposições do Código Civil para até 11 de janeiro de 2006.

Nos termos da Exposição de Motivos EM nº 001/MJ "... apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar as suas novas regras, foi necessária a edição da Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa de parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, uma vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos."

No entanto, tal prazo venceria em 10 de janeiro de 2005 e, consoante manifestação de diversas entidades junto ao Ministério da Justiça, somente no Estado de são Paulo, menos de 40% das sociedades instaladas conseguiram realizar as adaptações perante a Junta Comercial.

Desse modo, segundo a retromencionada Exposição de Motivos "o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exíguo, mesmo com a redação dada pela Lei nº 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos."

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5°, § 1°, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Os mandamentos contidos na Medida Provisória em comento não trazem qualquer repercussão na receita ou despesa pública e estão em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 234, de 2005, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento neste exame de adequação orçamentária e financeira.

Luiz Fernando de Mello Perezino

Consultor de Orçamentos